

# **IMPUGNAÇÃO AO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026 - SMDH**

## **1. IDENTIFICAÇÃO COMPLETA DO INTERESSADO**

**ANTONIA VANDECIA DE ASSIS**, brasileira, convivente em união estável, assistente social, vereadora no município de Curitiba-PR, portadora da cédula de identidade nº 12.386.957-5, inscrita no cadastro nacional de pessoas físicas nº 026.159.709-41, e-mail: [antonia.assis@cmc.pr.gov.br](mailto:antonia.assis@cmc.pr.gov.br), com domicílio na Rodovia Régis Bittencourt, 2585, bloco 5, apartamento 302, bairro Bairro Alto, Curitiba-PR, CEP: 82.590-200, e domicílio profissional no Anexo II, Térreo, Sala 1, da Câmara Municipal de Curitiba, situada à Rua Barão do Rio Branco, 720, Centro, Curitiba, Paraná, CEP: 80.020-902.

## **2. DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que o Chamamento Público nº 01/2026 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano - SMDH foi publicado no Diário Oficial do Município no dia 07 de maio de 2026, o prazo de 3 (três) dias úteis encerra-se no dia 12 de maio de 2026. Portanto, está tempestivo o prazo de impugnação do edital.

## **3. DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

### **3.1 DA ORIGEM DOS RECURSOS DO CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2026 DA SMDH**

No item 14.1 do Edital de Chamamento Público nº 01/2026 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Humano (SMDH), estabelece-se que as despesas decorrentes serão custeadas pela dotação orçamentária SMDH - 15.001.14422.0001.2271.339039.01.000. Contudo, esse código refere-se à "Promoção da Política Voltada às Ações de Combate às Drogas - SMDH", classificada na Lei Orçamentária Anual (LOA) como recurso livre, e não como proveniente do Fundo Municipal de Prevenção às Drogas (FUNPRED).

A Lei Municipal nº 11.100/2004 institui o FUNPRED, destinado ao financiamento de ações de prevenção e controle do uso e abuso de drogas. A fiscalização de seus recursos é exercida pelo Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMPED), que deve apresentar o demonstrativo econômico-financeiro do fundo em audiência pública na Câmara Municipal de Curitiba.

Portanto, recomenda-se que as despesas sejam suportadas pelo FUNPRED, garantindo o controle social pelo COMPED e a devida prestação de contas em audiência pública perante o Poder Legislativo municipal.

Pedido de alteração no item 14.1 do Edital de Chamamento Público nº 01/2026: a substituição da dotação orçamentária de recursos livres para a dotação orçamentária relacionada com o FUNPRED.

### **3.2 CLÁUSULA 8.2.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

A cláusula 8.2.2 do Termo de Referência estabelece que:

“8.2.2. A CTA, nos termos do art. 67 da Lei no 14.133/2021, deve apresentar carta atestando capacidade técnica em prestação de serviços cujo objeto seja semelhante ao do presente credenciamento e/ou certificação e/ou carta de regularidade perante às exigências da RDC nº 029/2011 Anvisa e Resolução nº 01/2015 CONAD, expedida por órgão ou entidade que trate de políticas públicas sobre drogas, tais como conselho de políticas sobre drogas, associação ou federação de CTAs legalmente instituídas, ou órgão público vocacionado com a temática”.

A exigência de credenciamento, certificação ou carta de regularidade emitida por associação ou federação de CTAs legalmente constituídas viola a liberdade de associação prevista no art. 5º, XVII, da Constituição Federal. Não há justificativa para que o Poder Público condicione a participação de CTAs à filiação obrigatória a tais entidades, sob pena de cerceamento à liberdade associativa.

Pedido correspondente: A supressão da cláusula 8.2.2 do termo de referência.

### **3.3 DO ITEM 6.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

No item 6.4 do Termo de Referência, fixa-se o valor de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) por pessoa/mês para alimentação, correspondente a 4 (quatro) refeições diárias (padrão nutricional e dietas específicas), o que equivale a cerca de R\$ 13,00 (treze reais) por dia.

Esse montante é manifestamente insuficiente para o fornecimento de 4 refeições diárias balanceadas, compatíveis com padrões nutricionais adequados.

Nos termos da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), a estimativa de custo deve ser compatível com os preços de mercado (art. 23, inciso V). Valores subestimados acarretam riscos de inexecução contratual, prestação de serviços de baixa qualidade ou necessidade de aditivos, comprometendo a economicidade e a eficiência da contratação.

Ademais, a manutenção de tal valor viola o direito fundamental à alimentação adequada (art. 6º da CF/1988 e art. 4º da Lei nº 11.346/2006), especialmente para usuários de comunidades terapêuticas em recuperação.

Pedido: Revisão dos valores destinados à alimentação, com base em pesquisa de mercado atualizada.

### **3.4. DA CLÁUSULA 17.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

O inciso XXXVII na cláusula 17.1 dispõe que:

“17.1 Constituem obrigações da **CREENCIADA (contratada)**, além de outras previstas no edital, neste Termo de Referência, no contrato e na legislação aplicável:

XXXVII - Propiciar aos técnicos da SMDH as condições necessárias para assessoramento, acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização referente à execução do proposto programa de acolhimento”.

Conforme a Lei Municipal nº 11.100/2004, o Conselho Municipal de Políticas sobre Drogas (COMPED) é órgão colegiado permanente e deliberativo, com atribuição de acompanhar, propor, controlar e fiscalizar as ações da Política Municipal sobre Drogas em Curitiba (art. 6º). Assim, compete ao COMPED a fiscalização do acolhimento prestado pelas entidades credenciadas.

**Pedido:** Adoção da seguinte redação no edital:

XXXVII - Propiciar aos técnicos da SMDH e aos conselheiros do COMPED as condições necessárias para assessoramento, acompanhamento, monitoramento, avaliação e fiscalização referente à execução do proposto programa de acolhimento”.

### **3.4. DA CLÁUSULA 12.1.4 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

A cláusula 12.1.4 do termo de referência estabelece que:

“A gestão contratual será realizada com base nos seguintes instrumentos:

- a) Relatórios mensais de ocupação de vagas e movimentação de acolhidos;
- b) Relatórios de atividades desenvolvidas no período;
- c) Registros de visitas técnicas e inspeções realizadas pelos fiscais;
- d) Notificações formais expedidas à contratada;
- e) Demais documentos e sistemas de controle adotados pela Administração”.

Os instrumentos de gestão contratual omitiram o mecanismo de controle de vagas.

Conforme o fluxo estabelecido pela Portaria Conjunta nº 2/2025 das Secretarias Municipais da Saúde, Fundação de Ação Social (FAS) e Direitos Humanos, a FAS, ao registrar a alta do acolhido, encaminha-o ao serviço de assistência social de referência e aciona as demais políticas para cuidado integrado, conforme Plano Individual de Atendimento (PIA) e Plano de Trabalho Social (PTS).

Dessa forma, o mecanismo do controle de vagas é essencial para a atuação intersetorial entre as secretarias envolvidas, garantindo eficiência e continuidade do cuidado.

**Pedido:** Inclusão, entre os instrumentos de gestão contratual, da alínea **f)** - mecanismo de controle de vagas.

### **3.5. DA CLÁUSULA 13.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

A Cláusula 13.1 do Termo de Referência:

“13.1. Pelos serviços prestados a **CREENCIANTE** pagará à credenciada o valor fixo mensal de **RS 1.800,00 (mil e oitocentos reais)** por vaga efetivamente ocupada, acrescido de parcela variável de desempenho no valor de **RS 200,00 (duzentos reais)**, condicionada ao desempenho qualitativo na execução dos serviços.”

A contratação apenas pelos dias de permanência efetiva, sem reserva de vagas, fragiliza economicamente as Comunidades Terapêuticas (CTAs), favorecendo unicamente as mais estruturadas e restringindo a concorrência, em violação ao art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No Edital de Chamamento Público do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), de 19 de setembro de 2025, as vagas contratadas observam limite de até 50% da capacidade da entidade por público específico. Trata-se de contratação por vaga reservada, permitindo a rotatividade de acolhidos durante a vigência contratual, sem onerar excessivamente as CTAs menores.

Tal modelo é mais adequado, pois preserva a competitividade e viabiliza a participação de entidades de diferentes portes, promovendo maior eficiência e equidade na prestação do serviço.

Pedido de alteração: O pagamento do valor fixo será efetuado mensalmente, com base na reserva das vagas pactuadas entre a SMDH e a CTA.

### **3.6. DA CLÁUSULA 21.1 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

A Cláusula 21.1 do Termo de Referência, inciso XXI incluiu entre as obrigações da contratada:

“Providenciar, junto aos órgãos competentes, a documentação pessoal dos acolhidos conforme a necessidade, incluindo, por exemplo, Certidão de Nascimento/Casamento; RG, CPF, Cartão SUS, Cadastro Único para acesso a benefícios socioassistenciais”.

Conforme o fluxo estabelecido pela Portaria Conjunta nº 2/2025 das Secretarias Municipais da Saúde, Fundação de Ação Social (FAS) e Direitos Humanos, a FAS, ao registrar a alta do acolhido, encaminha-o ao serviço de assistência social de referência e aciona políticas integradas de cuidado (PIA e PTS), podendo incluir equipamentos de saúde para tratamento de doenças infectocontagiosas.

Exigir da contratada a providência de documentação pessoal dos acolhidos junto aos órgãos competentes contraria esse fluxo normativo. Tal medida pode resultar no ingresso irregular de acolhidos sem encaminhamento pela assistência social, gerando riscos à continuidade do cuidado e à integração intersetorial.

Pedido de alteração: Supressão do inciso XXI da cláusula 21.1.

### **3.7 DA CLÁUSULA 8.3.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA**

A cláusula 8.3.2 do Termo de Referência adota indicadores de performance baseados no tempo de permanência do acolhido, premiando as Comunidades Terapêuticas (CTAs) com maior retenção. Esse critério é inadequado, pois incentiva o prolongamento desnecessário do acolhimento, em prejuízo da alta responsável, e limita-se a uma métrica superficial, ignorando a evolução clínica e social do indivíduo.

Ademais, vincular o desempenho ao acolhido individual impede comparações equitativas entre CTAs, que atendem públicos heterogêneos com diferentes trajetórias. Por isso, os indicadores de performance devem refletir critérios das CTAs e não dos acolhidos.

Pedido de alteração: Supressão da cláusula 8.3.2

### **3.8 DA AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ORDEM DE CONTRATAÇÃO**

O edital de chamamento público omite cláusula que estabeleça critérios para definição e publicação da ordem de contratação.

A Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações) exige a definição prévia de ordem de convocação ou contratação (art. 27, § 4º, e art. 82), alinhada aos princípios da publicidade e transparência que regem a Administração Pública (art. 37, caput, CF/1988). A ausência compromete a isonomia e o controle social.

Pedido: Inclusão de cláusula prevendo critérios objetivos para a ordem de contratação, com divulgação pública.